



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC-000992/2002
ORIGEM PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA - SE
ASSUNTO 0045 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
INTERESSADO RAIMUNDO TORRES DANTAS - EX-PREFEITO
AUDITOR Dr. ALBERTO SILVEIRA LEITE - PARECER S/Nº/2008
PROCURADOR Dr. CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO - PARECER Nº 280/08
RELATORA CONSELHEIRA MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO D'ÁVILA

PARECER PRÉVIO Nº 2506 /2008

EMENTA: Não merecem aprovação as Contas Anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Indiaroba (SE), alusivas ao exercício financeiro de 2001, posto que se consumaram em discrepância com as normas legais vigentes.
Decisão unânime.

Vistas, relatadas e discutidas, para efeito de emissão de Parecer Prévio as **Contas Anuais** de Governo prestadas pela **Prefeitura Municipal de Indiaroba-SE**, alusivas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do **ex-Prefeito Raimundo Torres Dantas**.

Os documentos constitutivos foram protocolados nesta Corte de Contas no **dia 28 de junho de 2002**, dentro do prazo legal, portanto, sendo analisados pela 6.ª Coordenadoria de Controle e Inspeções no âmbito do **Relatório de Prestação de Contas Nº 65/2005** (fls. 179/190), do qual se extraem os seguintes registros fundamentais:

1. a **prestação de contas** reúne apenas **parte da documentação** exigida por lei;
2. o orçamento fiscal para o exercício financeiro de 2001 foi aprovado pela Lei Municipal Nº 289/2000, de 20 de dezembro de 2000, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 5.700.000,00** (cinco milhões e setecentos mil reais);
3. encerrado o período, as receitas arrecadadas perfizeram **R\$ 5.228.755,66** (cinco milhões, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), equivalentes a 99,41% da meta orçamentária inicial;



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000992/2002

PARECER PRÉVIO N. 2506 /2009

4. as despesas efetivamente realizadas atingiram **R\$ 5.327.650,14** (cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e quatorze centavos);
5. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais consumiram 53,42% das receitas correntes líquidas do exercício, em conformidade com os limites preceituados no inciso III art. 20, da Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF);
6. constatou-se que a Prefeitura Municipal de Indiaroba aplicou **além do mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE exigido pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**
7. em consulta realizada ao sistema de informática deste Tribunal, foi verificado, por parte dos técnicos da 6.º Coordenadoria de Controle e Inspeções que houveram, neste período, 03 (três) processos julgados legais, quais sejam: TC – 000008/2001; TC – 001078/2001; TC – 001137/2001;
8. por fim, os técnicos da 6ª CCI concluíram que os números da Prestação de Contas analisada apresenta uma série de divergências em relação aos valores precedentemente enviados ao SISAP.

Devidamente notificado, o gestor apresentou a defesa de folhas 194 a 198, de cuja análise a 6ª CCI, na Informação Complementar Nº 20/2006 (fls. 318 a 322), aduz que as alegações e os documentos arrolados pelo gestor não sanam as irregularidades apontadas.

Diante disso, tanto a digna **Auditoria** quanto o douto **Ministério Público Especial** manifestaram-se pela emissão de **Parecer Prévio, recomendando** a rejeição das Contas Anuais prestadas pelo Município de Indiaroba/SE referentes ao exercício financeiro de 2001, o que foi aprovado por unanimidade.

PROCESSO TC 000992/2002

PARECER PRÉVIO N.º 2506 /2009

Isto posto, e

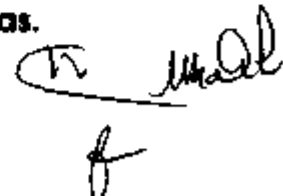
CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar N.º 04, de 12 de novembro de 1990.

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO os Pareceres emitidos pela digna Auditoria e pelo douto Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o Voto da Relatora e o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, por unanimidade de votos, pela **emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das Contas Anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-Prefeito Raimundo Torres Dantas.**





ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000992/2002

PARECER PRÉVIO Nº 2506 /2009

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Heráclito Guimarães Rollemberg (Presidente), Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila (Relatora), Antônio Manoel de Carvalho Dantas (Corregedor-Geral), Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira e Alberto Silveira Leite.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju(SE).

02 ABR 2009


Conselheiro **REINALDO MOURA FERREIRA**
Presidente


Conselheira **MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO D'ÁVILA**
Relatora

Fui presente:


Procurador